

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 09/2.013

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei nº 09/2.013 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que autoriza a doação para os Senhores Márcio Pinto Goulart e Justo Nacácio Junho, de um terreno rural com a área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), situado no Bairro denominado São Bernardo, Fazenda Santa Catarina, deste município de Natércia-MG, devidamente registrado sob o nº 01, da matrícula nº 608, a fl. 181, do Livro de Registro Geral nº 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Natércia-MG.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal,

Quanto à legalidade e constitucionalidade, vislumbra-se a presente proposição fere as atribuições impostas ao artigo 101 – Parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Natércia-MG, que diz o seguinte:

Art. 101.....

CRISTIANO WILSON MENDES CAETENO

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 21

“Parágrafo único: A doação de bens municipais somente será realizada para fins de atendimento do interesse social.”

E no caso em tela, o presente projeto de lei não está atendendo a um interesse social e sim beneficiando interesses particulares.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, e manifesta-se desfavoravelmente à apreciação do presente projeto de lei pelo Plenário.

É o parecer s. m. j.

Natércia, 21 de maio de 2013.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600